



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0200/2020-GPETV**

**PROCESSO N. : 4150/2017** ©

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS DESPESAS REFERENTE AO CONTRATO N. 517/2015 - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS DE ARIQUEMES**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam-se os autos de fiscalização de atos e contratos deflagrada com o escopo de analisar a legalidade das despesas alusivas ao Contrato n. 517/2015, entabulado entre a **Prefeitura Municipal de Ariquemes** mediante a **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, e a sociedade empresária **M.L Construtora e Empreendedora LTDA**, com o objetivo de executar obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado município, tendo como valor inicial da contratação a monta de R\$ 11.325.498,48.

Compre salientar que o Ínclito Conselheiro Relator proferiu as Decisões Monocráticas DM-00003/18-GCVCS (ID 555724); DM-00062/19-GCVCS (ID 770325) e DM-00207/19 (ID 826615).

Destaca-se ainda que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante os Relatórios Técnicos ID 550035; 744011; 762523; 807718; 873506 e 873785.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Os responsáveis após serem regularmente notificados, apresentaram razões de justifica na seguinte ordem:

<b><i>Jurisdicionado</i></b>	<b><i>Localização da defesa</i></b>
M.L Construtora e Empreendedora LTDA	ID 567873
Thiago Leite Flores Pereira	ID 568505; 780510; 836064
Edson Jorge Ker	ID 568505; 780510; 836064
Lorival Ribeiro de Amorim	ID 569190
Michael da Silva Titon	ID 569190

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Após análise minuciosa dos autos restou evidenciado a ocorrência e permanência de irregularidades de cunho formal, todavia com alto grau de reprovabilidade, isto é, a ausência de justificativas para a celebração do 1º e 3º Termos Aditivos do Contrato n. 517/2015 avençado entre a **Prefeitura Municipal de Ariquemes** mediante a **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, e a sociedade empresária **M.L Construtora e Empreendedora LTDA**, com o objetivo de executar obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização daquela municipalidade, resultante na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Deste modo, consoante bem demonstrado pelo Corpo Técnico (ID 873785), as infringências remanescentes são passíveis de reprimenda pecuniária:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*"Diante de todo o exposto, apresenta-se a conclusão consolidada, tendo por base o que constou no relatório de ID 873506, com a divergência apresentada nesta análise: 3.1. De responsabilidade do Sr. Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00) - Ex-Prefeito de Ariquemes, e Sr. Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68) - Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes: a) Por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no Primeiro Termo Aditivo, descumprindo ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 9.2 do relatório técnico (ID 744011). 3.2. De responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95) - Prefeito de Ariquemes, e Sr. Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes: a) Por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, descumprindo ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.2 do relatório técnico (ID 744011) [...] Ante todo o exposto, propõe-se ao relator: 4.1. A aplicação de multa aos responsáveis apontados nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, nos termos do inciso II, art. 55, da Lei Complementar 154/96, em razão da permanência das irregularidades [...]".*

Insta consignar, que as numerosas irregularidades detectadas nos Relatórios anteriores (ID 550035; 744011; 762523; 807718 e 873506) foram ilididas pelos gestores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

responsáveis no decorrer da marcha processual com a apresentação de documentos, bem como as providências exigidas pelo Conselheiro Relator nas Decisões Monocráticas ID 555724, ID 770325 e ID 826615.

Nesta senda, defronte as variadas violações detectadas, cumpre destacar os argumentos defensivos dos gestores públicos a respeito das infringências remanescentes.

Deste modo, os senhores **Lorival Ribeiro de Amorim**, ex-Prefeito de Ariquemes; e **Michael da Silva Titon**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, em sua peça defensiva (ID 569190) sinteticamente alegaram que, na véspera do vencimento do prazo contratual, a executante solicitou a prorrogação tendo em vista diversas falhas no projeto básico e por consequência a impossibilidade de prosseguir com o projeto executivo; sustentaram ainda que diante de tais argumentos concordaram e autorizaram a referida prorrogação; sustentam ainda que o havia interesse da comunidade em que a obra fosse concluída por isso da autorização do aditivo contratual e citaram o art. 79, §5º, da Lei Federal n. 8.666/93 como suporte para o ato de prorrogação; argumentaram que se não houvesse prorrogação automática naquele momento estaria extinto o contrato; apontaram que a fiscalização municipal relatou ser passível de culpabilidade da empresa executante os atrasos no cronograma da obra, e por isso prorrogaram a avença, por fim requereram a improcedência das imputações que lhes são desfavoráveis.

Outrossim, os senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito de Ariquemes; e **Edson Jorge Ker**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

resumidamente, na sua peça defensiva (ID 568505) argumentaram que a fiscalização técnica da Prefeitura deferiu a prorrogação contratual por apenas 180 dias e não por 360 dias como alega que o Corpo Técnico do TCE/RO teria apontado; sustentaram que o aditivo foi celebrado apenas após o aval da comissão de fiscalização e que 180 dias era o prazo suficiente para concluir a obra; indicaram ainda na peça defensiva uma recapitulação dos fatos em ordem cronológica para indicar os acontecimentos até a celebração do termo aditivo; arguíram que não era possível convalidar atos eivados de vícios, por este motivo foram realizadas as modificações no projeto e apenas houve a celebração do termo aditivo após o pronunciamento favorável da Comissão de Fiscalização da obra; ao final requereram o prazo de 15 dias para a apresentação de justificativa técnica formalizada perante a Corte de Contas Estadual, ao tempo que rechaçaram as imputações que lhes foram favoráveis.

Após a transcrição resumida dos argumentos defensivos, vale-se por desenvolver os argumentos fáticos e jurídicos atinentes ao mérito da causa.

Em que pese o esforço dos gestores, suas proposições defensivas referentes à infringência ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93 não devem prosperar defronte a ausência de justificativa técnica para suportar os prolongamentos contratuais realizados no 1º e 3º termos aditivos.

Nesta conjectura, após análise dos elementos probatórios inclusos nos autos verificou-se que as várias falhas ocorridas tanto no projeto como na execução se concretizaram por responsabilidade da construtora contratada,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e que a celebração dos aditivos contratuais se demonstrou como uma premiação indevida a quem tratou com desleixo recursos do erário ao invés de zelar por ele.

Acerca das infringências remanescentes, cita-se a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União mediante os julgados abaixo selecionados:

**AS ALTERAÇÕES REALIZADAS EM PROJETO DE OBRA PÚBLICA, COM AS CONSEQUENTES MODIFICAÇÕES NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E QUAISQUER OUTRAS NECESSÁRIAS, DEVEM SER REGISTRADAS EM TERMOS ADITIVOS, JUNTAMENTE COM AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS [...]**

(TCU. Acórdão 2053/2015-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 19.08.2015).

**AS ALTERAÇÕES DO OBJETO CONTRATADO DEVEM SER PRECEDIDAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FIQUE REGISTRADA A JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES TIDAS POR NECESSÁRIAS, EMBASADAS EM PARECERES E ESTUDOS TÉCNICOS PERTINENTES, BEM COMO RESTAR CARACTERIZADA A NATUREZA SUPERVENIENTE, EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DOS FATOS ENSEJADORES DAS ALTERAÇÕES. ADEMAIS, A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ADITAMENTO CONTRATUAL DEVE AINDA CONTEMPLAR A ANÁLISE DOS QUANTITATIVOS E DOS VALORES DOS SERVIÇOS ADITADOS, INCLUSIVE COM PESQUISAS DE MERCADO PARA JUSTIFICAR A ECONOMICIDADE DO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL.**

(TCU. Acórdão 3053/2016-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 30.11.2016).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vale salientar, um julgado da Corte de Contas do Estado de Rondônia a respeito do tema em voga, nota-se:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 032/2012/FITHA. IRREGULARIDADES GRAVES CONSUMADAS (DANOSA E FORMAIS). 1. DANOSA. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. 2. FORMAIS. INOBSERVÂNCIA DO INCISO II, § 2º, DO ART. 7º, DA LEI Nº 8.666/93, PELA INEXISTÊNCIA DO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. ADITIVO CONTRATUAL INJUSTIFICADO E ACIMA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO COMO TETO PELO § 1º DO ART. 65 (25%). ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA MENOS SOLENE QUE A EXIGIDA PARA O CASO. FALTA DE CONTROLE NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A POTENCIALIDADE DE CONSUMO DO EQUIPAMENTO ("ROÇADEIRAS" E "MOTOSSERRAS"). ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS INVESTIGADAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTAS.**

(TCE/RO. Acórdão APL-TC 00445/17. Plenário. Rel. Cons. Paulo Curi Neto, j. 05.10.2017) Sublinhou-se.

Consoante se verificou pelos extratos jurisprudenciais acima colacionados, que os estudos e justificativas técnicas devem preceder as alterações e aditivos contratuais, todavia isto não ocorreu quando do 1º e 3º aditivos do Contrato n. 517/2015, que resultou na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Neste contexto, não havia justificativa técnica para embasar a decisão do gestor público pela celebração dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aditivos, assim sendo os jurisdicionados tomaram uma decisão sem mesmo apurar se haveria viabilidade pela extensão contratual, em caso positivo (viável), qual seria o alcance deste aditivo contratual pontualmente necessário para evitar desperdícios (reflexo no princípio da eficiência).

Nesta senda, verifica-se que as condutas dos senhores **Lorival Ribeiro de Amorim**, ex-Prefeito de Ariquemes; e **Michael da Silva Titon**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, alusivos ao primeiro aditivo contratual, e dos senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito de Ariquemes; e **Edson Jorge Ker**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, referente ao terceiro aditivo, amoldam-se perfeitamente na hipótese de reprimenda pecuniária insculpida no art. 55, II, Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, cabe destacar ainda a necessidade de acatamento das determinações sugeridas pela Unidade Técnica tendo em vista a abertura de procedimento administrativo e Tomada de Contas Especial pela Prefeitura de Ariquemes buscando apurar e sancionar a empresa contratada e eventuais responsáveis pelos possíveis danos ao erário que foram constados durante a execução contratual.

**Diante do exposto**, em assentimento com a manifestação técnica (ID 873785), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) Considerados **ILEGAIS** os atos fiscalizados no presente caderno processual, quais sejam, o 1º e 3º termos aditivos do Contrato n. 517/2015, haja vista a ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

justificativa técnica para embasar o prolongamento contratual, que resultou na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

b) imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Lorival Ribeiro de Amorim**, ex-Prefeito de Ariquemes; e **Michael da Silva Titon**, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal consoante a conduta de autorizar o 1º termo aditivo do Contrato n. 517/2015 sem que houvesse justificativa técnica para firmar a referida suplementação contratual, que resultou na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) imposta **MULTA, individual**, aos senhores **Thiago Leite Flores Pereira**, Prefeito de Ariquemes; e **Edson Jorge Ker**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal consoante a conduta de autorizar o 3º termo aditivo do Contrato n. 517/2015 sem que houvesse justificativa técnica para firmar a referida prolongação da avença, que resultou na violação ao art. 57, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93;

d) **Determinado** à administração municipal de Ariquemes que junte aos autos do processo sancionatório 6498/2019, toda a documentação relativa as sanções aplicadas à contratada, com respectivos comprovantes de recolhimento de multas, ou, as medidas judiciais tomadas, se for o caso, ficando disponível a qualquer tempo, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, não só por esta Corte de Contas, mas por outros órgãos de controle competentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 4150/2017  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

e) Encaminhada a esta Corte de Contas, após concluída, a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Ariquemes para apurar e sancionar eventuais responsáveis pelas falhas encontradas na execução do Contrato n. 517/2015;

f) Alertar a Administração Municipal que, qualquer dano gerado por defeitos que porventura venham a ser verificados na execução dos serviços do contrato em epígrafe, e que não forem corrigidos de maneira satisfatória pela contratada, deve ser apurado na aludida tomada de contas especial instaurada.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Abril de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR